



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095878 - SP (2023/0325063-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : --

ADVOGADO : RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

RECORRIDO : --

ADVOGADO : LAÍS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por -- com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo assim ementado (fl. 211):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. PRESCRIÇÃO. Ação julgada procedente. Cobrança realizada pela cessionária de crédito. Dívida vencida em 2003. Prescrição reconhecida e abstenção da ré em cobrar a dívida judicial ou extrajudicial. Apelo da ré pleiteando a cobrança na via extrajudicial. Descabimento. Pretensão de exigência da dívida fulminada pela prescrição e que obsta a cobrança judicial e extrajudicial. Tese da ré de que poderia pleitear extrajudicialmente o pagamento da dívida que não se sustenta, porquanto se as pretensões resistidas, como é aquela tratada nos autos, só podem ser resolvidas judicialmente, não tem função nenhuma, senão induzir o devedor em erro, insistir administrativamente na cobrança.

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 258).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 206 do CC e 43, § 5º, do CDC, defendendo a exigibilidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

Sustenta que “a dívida em si não se extingue, e desta forma, mesmo

prescrito o direito da ação judicial, não há qualquer impedimento para o credor continuar acionando o consumidor inadimplente a fim de recuperar o crédito” (fl. 221).

Argumenta ainda que o julgado recorrido diverge do entendimento do TJMG de que a **“prescrição atinge tão somente a pretensão de ajuizamento de ação visando à cobrança da dívida prescrita, mas o débito continua existindo e pode ser cobrado extrajudicialmente”** (fl. 223).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 262).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 263-264).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de prosperar.

No presente caso, a Corte estadual reconheceu a inexigibilidade do débito em questão nestes termos (fls. 213-214):

De início, destaca-se que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas prescreve em cinco anos, consoante o que dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, *in verbis*:

[...]

Assim, embora a prescrição não atinja o direito subjetivo e não implique na extinção dos débitos, ele atinge a pretensão e impossibilita a exigência por meio judicial ou administrativo, uma vez que tal pretensão deixou de ser oportunamente exercida.

No caso em análise, a apelada não discute a origem da dívida, mas sim sua prescrição.

Com efeito, verifica-se do documento de fls. 26, que a pretensão da ré para cobrar a dívida, no valor de R\$ 190,84, encontra-se fulminada pela prescrição, pois venceu em 2003.

Ademais, a requerida não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição que pudesse ensejar a referida exigência.

Desse modo, configurada a prescrição, não poderá o credor ou respectivo cessionário do crédito se utilizar de meios judiciais ou extrajudiciais para realizar a cobrança, pois a obrigação prescrita torna o direito ao crédito inexigível.

Constata-se que o entendimento do Tribunal de origem está em

consonância com a jurisprudência do STJ de que, sendo incontroversa a prescrição da pretensão do credor, fica impossibilitada a cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas por

Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ: REsp n. 2.104.168, Ministro Raul Araújo, DJe de 1º/12/2023; e REsp n. 2.107.720, Ministro Marco Buzzi, DJe de

30/11/2023.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Com relação à alínea *c* do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois a incidência da Súmula n. 83 do STJ implica a inviabilidade do recurso fundado na divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp n. 1.824.877/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor do patrono da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator